

**AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À AUTORIDADE COMPETENTE DO
MUNICÍPIO DE CARMO/RJ — FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 0027/2026 | Edital nº 0048/2026 | Processo nº 002169/2026

Sessão pública: 10/09/2026, às 9h | Plataforma LICITANET | Critério: menor preço por item

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tratamento obrigatório às ME/EPP e direcionamento nos itens 3/29 e 32

GHC MED DISTRIBUIDORA LTDA, empresa de pequeno porte (EPP), inscrita no CNPJ nº 49.539.365/0001-88 e na IE nº 12.759.924, com sede na Rua Soares Brandão, nº 50, Centro, Carmo/RJ, CEP 28.640-000, neste ato representada por HIGO SILVA DO CARMO, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 21.2 do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I — CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei, mediante protocolo até três dias úteis antes da abertura. O próprio instrumento convocatório, em seu item 21.2, determina o envio pela plataforma LICITANET. Como a sessão está marcada para 10/09/2026 e esta peça é apresentada em 04/09/2026, a impugnação é tempestiva.

As correções pretendidas alteram a formação de propostas, a definição dos produtos elegíveis e o universo de competidores. Por isso, acolhida a impugnação, impõe-se a suspensão da sessão e a republicação do edital com reabertura do prazo integral, nos termos do item 21.3 do próprio Edital e do regime da Lei nº 14.133/2021.

II — SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

- **Tratamento ME/EPP:** ausência de itens exclusivos e de cota reservada para bens divisíveis, sem motivação individualizada fundada nas exceções do art. 49 da LC nº 123/2006.
- **Itens 3 e 29:** o item 29 nomeia expressamente o Monitor On Call Plus II e obriga compatibilidade recíproca com o item 3, criando um sistema fechado de marca; além disso, adota a unidade 'CX' sem informar a quantidade de tiras por caixa.
- **Item 32:** indicação literal de "BD Ultrafine", sem "ou equivalente/similar/de melhor qualidade" e sem justificativa técnica revelada no instrumento convocatório.

III — DA AUSÊNCIA DO TRATAMENTO OBRIGATÓRIO ÀS ME/EPP

3.1. A Lei Complementar nº 123/2006 impõe medidas estruturais — não apenas desempate

O art. 4º, caput, da Lei nº 14.133/2021 determina a aplicação dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006. O art. 47 da lei complementar emprega o verbo 'deverá' ao impor tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte. O art. 48 também usa 'deverá' e estabelece providências estruturais distintas:

- licitação exclusiva para ME/EPP nos itens cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (inciso I);
- cota reservada de até 25% nos certames destinados à aquisição de bens divisíveis (inciso III).

O mecanismo de empate ficto dos arts. 44 e 45, reproduzido no edital, é mera preferência após a disputa. Ele não substitui a exclusividade por item do art. 48, I, nem a reserva quantitativa do art. 48, III. A

expressão 'cota de até 25%' deixa margem para definir o percentual dentro do teto legal; não autoriza percentual zero, pois o próprio inciso determina que a Administração 'deverá estabelecer' a cota.

3.2. Do orçamento sigiloso e da impossibilidade de indicação dos valores pela impugnante

O pregão adota menor preço por item, reúne 32 produtos e prevê fornecimento parcelado por demanda. Mais decisivo: o item 3.1 do próprio Termo de Referência declara que os produtos têm padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por 'especificações usuais no mercado', reproduzindo o conceito de bens comuns do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, são bens padronizáveis e materialmente divisíveis; não há, nos documentos fornecidos, indicação de singularidade do mercado que dispense a análise do regime favorecido.

A impugnante não informa valores estimados porque os itens 5.1.1 e 8.7 do próprio edital os mantêm sob sigilo. Inventar cifras seria juridicamente impróprio. O Município, que elaborou o orçamento e conhece a estimativa individual, é quem deve aplicar o art. 48, I, da LC nº 123/2006 e o art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021. A opção pelo sigilo protege a cifra; não transforma em facultativo o enquadramento legal nem permite usar uma informação inacessível ao particular para rejeitar a impugnação.

A solução não exige romper o sigilo. A Administração pode juntar e divulgar quadro sem preços, classificando cada item em uma das seguintes situações: (a) valor de até R\$ 80.000,00, com exclusividade; (b) compra de bem divisível acima desse limite e ainda abrangida pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021, com cota reservada positiva de até 25%; (c) item superior ao teto do art. 4º, § 1º, I; ou (d) incidência comprovada de uma exceção do art. 49. Assim se controla a legalidade sem revelar o orçamento.

3.3. Art. 49, II: a pesquisa dos três fornecedores é dever de planejamento do Município

A impugnante não afirma, sem pesquisa, que existam três ME/EPP aptas para todos os itens, nem lhe cabe provar fato negativo ou reconstruir o planejamento administrativo. O inciso II do art. 49 só excepciona os arts. 47 e 48 se não houver o mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir o edital. Quem pretende aplicar a exceção é que deve verificar e documentar seu suporte fático na fase preparatória.

O Acórdão nº 877/2016 do Tribunal Pleno do TCE-PR, proferido em consulta com força normativa naquele Estado, oferece orientação persuasiva e diretamente aderente. Determina que o Município comece pelos próprios cadastros e pelas empresas que participaram de licitações anteriores do mesmo objeto ou de objetos semelhantes, complementando a pesquisa com alvarás, junta comercial, sindicatos, associações e consultas a ME/EPP e, se necessário, aprofunde a busca regional. A decisão também esclarece que a lei não exige três participantes efetivos no certame: basta a existência de três fornecedores competitivos. Portanto, histórico de poucos lances ou de apenas uma vencedora não prova, por si, a exceção.

TCE-PR — Acórdão nº 877/2016, Processo nº 88672/2015, Consulta com força normativa — [acessar fonte](#). Ementa integral: fontes da pesquisa municipal e distinção entre existência e participação efetiva de três ME/EPP.

A GHC MED é empresa de pequeno porte sediada no Município de Carmo e já foi vencedora de itens em dois pregões eletrônicos promovidos pelo próprio ente municipal, ambos julgados pelo menor preço por item e conduzidos sob ampla concorrência. A circunstância é comprovada pelas Atas de Registro de Preços ora juntadas como Anexos Documentais I e II.

A Ata de Registro de Preços nº 0068/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0013/2025, relativo ao fornecimento de materiais de ambulatório, registra a GHC MED em primeiro lugar em 24 itens, no valor total de R\$ 83.639,07. A Ata de Registro de Preços nº 0029/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0005/2026, destinado ao fornecimento de materiais de curativos e correlatos, igualmente registra a empresa em primeiro lugar nos itens 9 e 18, no valor total de R\$ 26.097,00. Os instrumentos, firmados com a Secretaria Municipal de Saúde/FMS de Carmo, documentam adjudicações que totalizam R\$ 109.736,07.

Esses documentos não demonstram, isoladamente, a existência do mínimo de três fornecedores a que se refere o art. 49, II, da LC nº 123/2006. Comprovam, entretanto, que a própria Administração Municipal já reconheceu, em contratações recentes e de objetos correlatos, a habilitação e a capacidade de fornecimento da EPP local. A aptidão demonstrada para competir e contratar em certames amplos não constitui fundamento para suprimir o tratamento favorecido; ao contrário, confirma a existência de fornecedora local efetivamente competitiva e afasta qualquer presunção genérica de incapacidade desse segmento empresarial.

3.4. Da inaplicabilidade genérica da exceção prevista no art. 49, III

O inciso III não autoriza afastamento por mera conveniência, preferência pela ampla concorrência ou afirmação abstrata de que mais licitantes sempre produzem preço melhor. Se essa fórmula bastasse, esvaziaria os comandos do art. 48. A Administração precisa demonstrar nexos concretos, item por item, entre o tratamento favorecido e uma desvantagem efetiva para a contratação ou um prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto — por exemplo, mediante dados de preços, escala, logística, continuidade ou interdependência técnica — e explicar por que medidas menos restritivas não resolvem o risco.

O edital já adjudica por item e prevê fornecimento parcelado em sistema de registro de preços. Por isso, alegações genéricas de indivisibilidade, dificuldade logística ou prejuízo global colidem com a modelagem escolhida pelo próprio Município. Eventual exceção pode até existir para item determinado, mas deve ser demonstrada especificamente; não pode ser projetada automaticamente sobre os 32 itens.

O Plenário do TCE-SP, nas Consultas TC-025129.989.20-8, TC-025128.989.20-9 e TC-025130.989.20-5, decidiu que a discricionariedade do art. 49, III, deve ser devidamente comprovada em cada licitação. Ao responder como atestar a desvantagem, determinou que a Administração demonstre a higidez dos motivos, pois o sentido da lei é o oposto ao afastamento: incentivar a participação das ME/EPP. O mesmo parecer registra que a cota deve ser apurada em cada item licitado, observado o art. 49.

TCE-SP — Parecer do Tribunal Pleno nas Consultas TC-025129.989.20-8 e conexas — [acessar fonte](#). Respostas 3, 6, 8, 9 e 10; sessão de 21/07/2021; documento integral oficial.

A anterior participação da impugnante em certame de ampla concorrência, inclusive com êxito em determinados itens, não afasta o regime jurídico previsto nos arts. 47 e 48. O tratamento favorecido decorre objetivamente do porte empresarial e das características do item, não da incapacidade da empresa de competir. A aptidão concorrencial de uma EPP não configura renúncia à exclusividade ou à cota reservada, nem constitui fundamento legal para afastá-las.

Também não há autorização para contratar a qualquer preço. Exclusividade e cota convivem com julgamento objetivo, aceitabilidade da proposta, preços de mercado e economicidade. Logo, o risco de sobrepreço deve ser controlado na disputa e na análise da proposta; só afasta o tratamento quando dados concretos do caso demonstrarem a desvantagem exigida pelo art. 49, III.

3.5. Dos precedentes pertinentes

O precedente administrativo mais direto é do Município de Aral Moreira/MS. No Processo Administrativo nº 000144/2025, Pregão Presencial nº 007/2025, destinado a registro de preços de cestas básicas, a Prefeita reconheceu como vício a ausência da cota do art. 48, III, anulou parcialmente a fase editalícia, determinou a inclusão da reserva ME/EPP e a republicação com nova data. O Diário Oficial municipal reúne o acolhimento do parecer, o termo de anulação parcial e o aviso de republicação, permitindo conferência integral.

Município de Aral Moreira/MS — Diário Oficial nº 2.786, Processo nº 000144/2025, Pregão Presencial nº 007/2025 — [acessar fonte](#). Págs. 1–5: reconhecimento do vício, anulação parcial, inclusão da cota e republicação.

No Acórdão nº 818/2025 — Tribunal Pleno, Processo nº 177214/2025, o TCE-PR referendou medida cautelar que suspendeu pregão do Município de Rolândia para bens de consumo em razão do não estabelecimento de cota de até 25% para ME/EPP. A ementa oficial identifica expressamente o município,

o tema e o resultado cautelar. Não se apresenta esse acórdão como decisão final de mérito, mas como cautelar colegiada diretamente aderente ao vício aqui apontado.

TCE-PR, Acórdão nº 818/2025, Processo nº 177214/2025 — [acessar fonte](#). Ementa oficial e resultado cautelar.

A pretensão deduzida não pressupõe valores estimados desconhecidos pela impugnante. Requer-se que a Administração, com base no orçamento e na pesquisa de mercado elaborados na fase preparatória, classifique cada item, aplique a exclusividade ou a cota reservada quando presentes os respectivos pressupostos legais e motive, mediante elementos contemporâneos ao planejamento, eventual incidência das exceções do art. 49, II ou III.

IV — DO DIRECIONAMENTO DE MARCA E DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO

4.1. Regra legal e anterioridade: a motivação deve existir na fase preparatória

Os arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021 protegem a igualdade, a motivação, o julgamento objetivo, a competitividade e a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso. O art. 41, I, permite indicação de marca apenas excepcionalmente e desde que formalmente justificada em uma de quatro hipóteses: (a) padronização; (b) compatibilidade com plataformas e padrões já adotados; (c) marca ou modelo, comercializados por mais de um fornecedor, serem os únicos capazes de atender; ou (d) uso apenas como referência para melhor compreensão do objeto.

A anterioridade não é detalhe. O art. 17 coloca a fase preparatória antes da divulgação do edital; o art. 6º, XX, define o ETP como primeira etapa do planejamento; e o art. 18 exige que a necessidade, a definição do objeto e os elementos técnicos sejam tratados nessa etapa. O Manual do TCU registra que a marca deve ser formalmente justificada na fase de planejamento, e a Súmula TCU nº 270 exige prévia justificativa. Portanto, a restrição somente é válida se sua motivação já integrava o processo antes da divulgação do edital, com autoria, assinatura, data e encadeamento decisório verificáveis.

Não se atribui à data de 12/08/2026 a condição de marco da publicação, por não estar essa circunstância comprovada nos documentos examinados. Para os fins desta impugnação, considera-se como marco jurídico a divulgação do edital. Também não se confunde a existência prévia dos estudos com a sua publicação integral: o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 admite que documentos da fase preparatória não integrantes do edital sejam disponibilizados no PNCP após a homologação. A ausência de anexo, por si só, não comprova a inexistência do estudo; cumpre à Administração, porém, identificar os documentos preexistentes e demonstrar que a justificativa não foi constituída após a impugnação.

Parecer produzido apenas depois da impugnação não convalida retroativamente edital divulgado sem suporte preparatório. Uma manifestação posterior pode esclarecer documentos contemporâneos ao planejamento; não pode fabricar, a posteriori, a necessidade restritiva que deveria ter delimitado o objeto. Se o estudo não existia, a solução é suspender, reabrir a fase preparatória e, conforme o resultado, retirar a marca ou retificar e republicar o edital com novo prazo.

4.2. Dos elementos necessários à justificativa técnica

Não basta afirmar qualidade, costume de uso ou conveniência. A justificativa prévia deve, conforme a hipótese invocada no art. 41, conter ao menos:

- necessidade pública e requisitos indispensáveis descritos por desempenho, precisão, segurança e resultado, separando-os de preferências comerciais;
- levantamento de mercado referido no art. 18, § 1º, V, com alternativas, fabricantes, registros sanitários, fontes e comparação técnica e econômica, inclusive custos de transição e ciclo de vida; se omitido do ETP, justificativa expressa para a omissão, nos termos do § 2º;

- se alegada compatibilidade: inventário anterior ao edital dos equipamentos efetivamente existentes, quantidade, localização, estado, vida útil e prova de incompatibilidade, comparando ainda fornecimento conjunto, cessão ou substituição de monitores;
- se alegada unicidade de atendimento: demonstração de que somente a marca/modelo satisfaz requisitos essenciais e de que é comercializada por mais de um fornecedor, exatamente como exige o art. 41, I, 'c';
- se a marca for mera referência: inclusão de 'ou equivalente', 'ou similar' ou 'ou de melhor qualidade' e critérios objetivos de prova pelos meios do art. 42;
- se invocada padronização: processo do art. 43 com parecer técnico sobre especificações, desempenho, contratações anteriores, custo, manutenção e garantia; despacho motivado da autoridade superior adotando o padrão; e síntese publicada no sítio oficial.

O art. 18, § 2º, não torna todos os elementos do ETP invariavelmente obrigatórios; por isso, a tese não depende dessa afirmação. O ponto decisivo é que o art. 41 exige justificativa formal para a marca. Sem pesquisa comparativa, inventário ou base técnica equivalente, não há como demonstrar de modo robusto padronização, compatibilidade indispensável, unicidade ou vantagem da restrição. A Súmula TCU nº 270 e os Acórdãos 808/2019, 559/2017, 113/2016 e 2.387/2013, reunidos no Manual oficial, reforçam a prévia justificação, a aceitação efetiva de equivalentes e as razões técnicas documentadas.

TCU — Manual de Licitações e Contratos, quadro de jurisprudência sobre marca e prova de qualidade — [acessar fonte](#).
Súmula 270 e Acórdãos 808/2019, 559/2017, 113/2016 e 2.387/2013.

4.3. Dos itens 3 e 29: vinculação ao sistema On Call Plus II

No item 29, o Termo de Referência não usa a marca como simples exemplo: exige tiras 'compatíveis com o monitor de glicemia On Call Plus II', sem 'ou equivalente'. O item 3, por sua vez, obriga o monitor a ser compatível com o item 29. A referência circular fecha os dois itens no mesmo ecossistema de marca, embora sejam adjudicados separadamente.

O item 29 apresenta ainda vício autônomo de indefinição quantitativa. O Termo de Referência adota a unidade 'CX' e prevê 4.000 caixas, mas não informa se cada embalagem deverá conter 25, 50 ou outra quantidade de tiras. A omissão altera substancialmente o conteúdo econômico da proposta: consideradas as apresentações de 25 e 50 unidades, o quantitativo total poderá corresponder a 100.000 ou a 200.000 tiras, embora ambas as ofertas sejam registradas sob a mesma unidade 'caixa'. Nessas condições, os preços unitários não serão comparáveis e o julgamento pelo menor preço poderá recair sobre propostas materialmente distintas.

A falha compromete a definição objetiva do objeto e dos quantitativos exigida pelo art. 6º, XXIII, 'a', bem como a determinação das unidades e quantidades e a especificação do produto previstas no art. 40, caput, III, e § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021. Também afronta o julgamento objetivo e a igualdade entre os licitantes, previstos no art. 5º. A quantidade por caixa não pode ser inferida a partir da apresentação usual da marca On Call Plus II, pois tal interpretação, além de não suprir a omissão do edital, converteria a referência comercial em elemento implícito de definição do objeto e agravaria o direcionamento. O edital deve indicar expressamente o número de tiras por caixa ou adotar a tira como unidade de fornecimento, com a correspondente adequação do quantitativo total.

O objeto é material de distribuição gratuita. Os documentos fornecidos não revelam mandado judicial, inventário datado de monitores On Call já distribuídos, vida útil remanescente, número de usuários, saldo de tiras, custo de transição ou processo de padronização. Se o Município invocar compatibilidade com base existente, deverá identificar estudo anterior à divulgação do edital que satisfaça o art. 41, I, 'b', e compare alternativas menos restritivas, inclusive fornecimento conjunto, cessão ou substituição de monitores pelo vencedor das tiras.

Há ainda incoerência interna que exige esclarecimento técnico. O item 3 pede amostra de 1 µL e resultado em 10 segundos; já a página oficial da MedLevensohn descreve o Monitor On Call Plus II com

amostra de 0,5 µL e resultado em 5 segundos. Se a referência cruzada pretende exatamente esse sistema, as especificações não coincidem; se pretende solução funcional aberta, a nomeação do item 29 e a compatibilidade circular são desnecessárias. Em ambos os cenários, falta definição objetiva e tecnicamente motivada.

O precedente mais próximo é o TC-00006360.989.18-0, do TCE-SP, relativo a tiras e monitores de glicemia. A representação foi julgada parcialmente procedente porque faltava suporte técnico para restringir tecnologias e porque nomenclatura específica poderia excluir produtos funcionalmente equivalentes. O caso demonstra que, em sistemas de glicemia, o foco deve ser precisão, segurança e desempenho, não o vocabulário de um fabricante.

TCE-SP, TC-00006360.989.18-0 — tiras reagentes e monitoramento de glicemia — [acessar fonte](#). Exame prévio com procedência parcial.

Fabricante MedLevensohn — tiras On Call Plus II — [acessar fonte](#). Confirma a compatibilidade nominal e características repetidas no item 29.

Fabricante MedLevensohn — Monitor On Call Plus II — [acessar fonte](#). Página oficial: 0,5 µL e resultado em 5 segundos, em contraste com o item 3.

4.4. Do item 32: indicação nominal da marca BD Ultrafine

O item 32 nomeia diretamente 'BD Ultrafine' para seringa de 50 UI com agulha de 8 mm. O texto não informa que a marca é mera referência, não contém 'ou equivalente/similar/de melhor qualidade' e não fixa método objetivo para avaliação de equivalência. A irregularidade decorre da própria redação nominal, independentemente de se indicar qualquer produto concorrente.

De todo modo, BD não é a única fabricante de seringa de insulina com essas características essenciais. A título exclusivamente demonstrativo, a página oficial da Uniqmed relaciona seringa U-100 de 0,5 mL/50 UI com agulha de 8 × 0,30 mm (30G), em caixa com 100 unidades. A existência de solução comparável reforça que a necessidade deve ser descrita por atributos funcionais, não pelo nome BD Ultrafine.

Fabricante Uniqmed — seringa para insulina 0,5 mL/50 UI, agulha 8 × 0,30 mm — [acessar fonte](#). Página oficial: especificações e caixa com 100 unidades.

4.5. Do precedente administrativo

No PE nº 002/2026 do Município de João Câmara/RN, a Procuradoria-Geral municipal opinou pela procedência integral de impugnação contra marcas como LEGO, Creality e Samsung, por ausência de justificativa no ETP e da expressão 'ou equivalente'. O certame foi republicado com edital retificado e nova data. Esse caso é útil porque a própria Procuradoria assinalou a inexistência de processo de padronização prévio.

Município de João Câmara/RN — Parecer Jurídico nº 018/2026-PGM — [acessar fonte](#). Procedência integral recomendada; suspensão, retificação e republicação.

João Câmara/RN — edital retificado publicado no PNCP — [acessar fonte](#). Comprovação documental da retificação após o parecer.

V — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento da presente impugnação, por ser cabível e tempestiva;
2. a suspensão da sessão de 10/09/2026 até o julgamento e a implementação das correções, evitando propostas formadas sob condições ilegais;
3. a elaboração e juntada de matriz item a item que aplique os arts. 47 a 49 da LC nº 123/2006 e o art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021: (a) exclusividade ME/EPP nos itens de até R\$ 80.000,00; (b) cota reservada positiva, em percentual de até 25%, nos bens divisíveis alcançados pelo regime; (c)

identificação de eventual item excluído pelo teto do art. 4º; e (d) prova concreta, contemporânea à fase preparatória, para qualquer exceção do art. 49, II ou III;

4. que a matriz seja apresentada por categoria jurídica, sem necessidade de revelar os valores sigilosos; subsidiariamente, se a Administração entender indispensável algum dado numérico para o contraditório, que franqueie acesso na extensão legalmente possível;
5. caso se alegue insuficiência de mercado ME/EPP, a exibição do levantamento produzido na fase preparatória, com fontes, datas, delimitação local/regional objetiva, fornecedores identificados, capacidade logística e aderência às exigências, inclusive consulta aos cadastros e aos certames anteriores do próprio Município, vedada justificativa genérica ou construída apenas em reação a esta impugnação;
6. caso se invoque o art. 49, III, a demonstração item a item do prejuízo concreto, de seu nexo com a exclusividade ou cota e da insuficiência de alternativas menos restritivas, não bastando alegação abstrata de ampliação da competição, conveniência administrativa ou capacidade da impugnante de vencer disputas amplas;
7. a retirada da referência ao On Call Plus II do item 29 e a reestruturação dos itens 3 e 29 como solução funcional neutra e compatível, aberta a múltiplos fabricantes, com indicação expressa do número de tiras por caixa ou adoção da tira como unidade de fornecimento, acompanhada da correspondente adequação do quantitativo total;
8. a retirada da expressão "BD Ultrafine" do item 32 ou, subsidiariamente, sua qualificação expressa como mera referência, com aceitação de equivalentes e critérios objetivos de prova de qualidade;
9. caso a Administração pretenda manter qualquer marca por padronização, compatibilidade ou necessidade específica, a identificação e exibição dos documentos que já integravam a fase preparatória antes da divulgação do edital, com metadados, autoria e assinatura: ETP, levantamento de mercado ou justificativa de sua omissão, inventário de equipamentos pertinentes, comparação de alternativas, custos de transição e ciclo de vida, parecer técnico e ato decisório adequados à hipótese do art. 41 e, se alegada padronização, os elementos do art. 43;
10. constatada a inexistência, na fase preparatória, de justificativa técnica suficiente para a indicação de marca, que seja suspenso o procedimento e reaberto o planejamento, com posterior retirada da referência nominal ou republicação de edital devidamente motivado, sendo inadmissível a constituição superveniente do fundamento restritivo;
11. a republicação do edital e de seus anexos, com reabertura integral do prazo para propostas, pois as mudanças afetam diretamente o universo de produtos e licitantes;
12. a divulgação da decisão motivada na plataforma e nos meios oficiais, com ciência à impugnante.

5.1. Do pedido subsidiário

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento integral, requer-se decisão específica e motivada sobre cada questão suscitada, acompanhada dos estudos técnicos e mercadológicos que sustentem eventual restrição, com remessa à autoridade competente, sem prejuízo do exercício do controle externo.

Carmo/RJ, 4 de setembro de 2026.

HIGO SILVA DO
CARMO:123275
60756

Assinado de forma digital
por HIGO SILVA DO
CARMO:12327560756
Dados: 2026.09.04 15:27:28
-03'00'

HIGO SILVA DO CARMO

Representante legal da GHC MED DISTRIBUIDORA LTDA | RG 23.659.398-4 DETRAN/RJ | CPF 123.275.607-56

ANEXO ÚNICO — PRECEDENTES E FONTES DE CONSULTA

Pregão Eletrônico nº 0027/2026 — Município de Carmo/RJ

Os precedentes abaixo são apresentados com indicação do processo, do resultado pertinente e da respectiva fonte oficial, para conferência direta.

1. QUADRO DE PRECEDENTES E RESULTADOS VERIFICÁVEIS

Órgão / caso	Tema	Resultado útil	Comprovação
TCE-PR Ac. 877/2016 Proc. 88672/2015	Responsabilidade pela pesquisa de três ME/EPP do art. 49, II.	Consulta com força normativa: pesquisa começa nos dados municipais e licitações anteriores; basta existência, não participação efetiva, de três fornecedores.	Fonte oficial Link conferido em 04/09/2026
TCE-SP Consultas de 2021 TC-025129.989.20-8 e conexas	Exceções dos incisos II/III e cota por item.	Plenário: art. 49, III deve ser comprovado em cada licitação; Administração deve demonstrar a higidez dos motivos; cota apurada por item.	Parecer integral Link conferido em 04/09/2026
Aral Moreira/MS PA 000144/2025 Pregão 007/2025	Ausência de cota ME/EPP em registro de preços de bens divisíveis.	Município reconheceu o vício, anulou parcialmente a fase editalícia e determinou cota e republicação.	Diário Oficial Link conferido em 04/09/2026
TCE-PR Ac. 818/2025 Proc. 177214/2025	Ausência de cota ME/EPP em pregão municipal de bens divisíveis.	Cautelar suspensiva referendada pelo Tribunal Pleno.	Fonte oficial Link conferido em 04/09/2026
TCE-SP TC-00006360.989.18-0	Tiras e monitores de glicemia com tecnologia/nomenclatura restritiva.	Representação julgada parcialmente procedente; exigências sem base técnica foram censuradas.	Decisão em PDF Link conferido em 04/09/2026
João Câmara/RN PE 002/2026	Marcas expressas sem justificativa no ETP nem equivalência.	PGM opinou pela procedência integral; o PNCP contém edital retificado.	Parecer no PNCP Link conferido em 04/09/2026

2. BASE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL

Lei Complementar nº 123/2006 — arts. 47, 48 e 49 — [acessar fonte](#)

Lei nº 14.133/2021 — arts. 4º; 5º; 6º, XIII e XX; 17; 18; 40; 41; 42; 43; 55, § 1º; e 164 — [acessar fonte](#)

TCU — Manual de Licitações e Contratos: indicação de marca e prova de qualidade — [acessar fonte](#)

TCE-PR — Acórdão nº 877/2016, Consulta com força normativa — [acessar fonte](#)

TCE-SP — Parecer do Plenário nas Consultas de 2021 — [acessar fonte](#)

Município de Aral Moreira/MS — anulação parcial por ausência de cota ME/EPP — [acessar fonte](#)

João Câmara/RN — edital retificado após parecer pela procedência — [acessar fonte](#)

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO Nº: 06840/2024 DE 16/08/2024

MODALIDADE: PREGÃO Nº 0013/2025

FORMA: ELETRÔNICO

EDITAL Nº: 0027/2025

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

REGISTRO DE PREÇOS Nº 0068/2025.

Ao(s) 12 dia(s) do mês de junho de 2025, **O MUNICÍPIO DE CARMO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, devidamente inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 29.128.741/0001-34, com sua sede na Praça Princesa Isabel nº 91, Centro – Carmo/RJ, CEP: 28.640-000, **através** da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS DE CARMO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, devidamente inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 11.762.815/0001-24, com sua sede na Secretaria Municipal de Saúde, situada na Rua Martinho Campos, nº 416, Centro, Carmo-RJ, CEP: 28.640-000, neste ato representada pela Sra. **Renata Carla Ferreira Ribeiro Miranda**, Portaria nº 003/2025, nos termos da Lei Federal 14.133/2021 - Normas Gerais de Licitação e Contratação Pública e normas especiais, dos Decretos Municipais nº 6.110/2023 de 23/05/2023 (Registro de Preços) e 6.146/2023 de 23/05/2023, no que não conflitem com a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais, em face da classificação das propostas apresentadas no Pregão, na forma eletrônica, para Registro de Preços, no modo de disputa **ABERTO**, tipo **menor preço POR ITEM**, por deliberação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, Ata de Julgamento de Preços, e homologada pela Secretaria Requisitante, **RESOLVE** Registrar os Preços para futura e eventual Contratação de Empresa especializada para fornecimento de **MATERIAIS DE AMBULATÓRIO**, para atender as necessidades das unidades e dispositivos de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Carmo, no período de 12 meses após a publicação da respectiva **ARP**, com as especificações, os quantitativos e os preços de referência, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus anexos, conforme especificado no Anexo I deste Edital, que passa a fazer parte desta, tendo sido classificada a Proposta apresentada pela empresa: **GHC MED DISTRIBUIDORA LTDA ME**, portadora do CNPJ/MF sob o nº 49.539.365/0001-88, localizada à Rua Soares Brandão, nº 50, Centro, na Cidade de Carmo, Estado de RJ, CEP: 28640-000, neste ato representado pelo Sr. **Higo Silva do Carmo**, Identidade nº 23.659.394-84, CPF nº 123.275.607-56, classificada em primeiro lugar de acordo com resultado obtido na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas, anexa ao Processo, observadas as condições enunciadas nas Cláusulas que se seguem.

Esse termo está vinculado ao edital do Pregão Eletrônico nº 0013/2025, autorizado no Processo Administrativo nº 06840/2025.

Fornecedor Registrado em 1º lugar, vencedor do(s) produto(s) conforme resultado obtido na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas, anexa ao presente instrumento.

01 - DO OBJETO:

1.1 - A presente licitação tem como objeto, Registro de Preço para a:

Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa para fornecimento de **MATERIAIS DE AMBULATÓRIO**, para atender as necessidades das unidades e dispositivos de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Carmo-RJ, com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva ARP, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Proposta e Preços)** e **Anexo II (Termo de Referência)**, partes integrantes deste Edital.

EMPRESA:

GHC MED DISTRIBUIDORA LTDA ME

Item	Especificação	Unid	Quant.	Marca / Modelo	Valor Unitário	Valor Total
11	AGULHA DESCARTÁVEL 13X4,5. - AGULHA	Unidade	25.500,00	MEDIX / UNIDADE	R\$ 0,08	R\$ 2.040,00
12	AGULHA DESCARTÁVEL 20X5,5 PAREDE FINA, BISEL TRIFACETADO. - AGULHA DESCARTÁVEL 20X5,5	Unidade	8.000,00	MEDIX / UNIDADE	R\$ 0,10	R\$ 800,00
13	AGULHA DESCARTÁVEL 25X7. - AGULHA	Unidade	32.000,00	MEDIX / UNIDADE	R\$ 0,08	R\$ 2.560,00
16	AGULHA DESCARTÁVEL 40X12. - AGULHA	Unidade	9.500,00	MEDIX / UNIDADE	R\$ 0,09	R\$ 855,00
41	AVENTAL DESCARTÁVEL MANGA LONGA COM ELÁSTICO NO PUNHO, CERTIFICADO NA ANVISA, TECIDO IMPERMEÁVEL. - AVENTAL	Unidade	1.500,00	MEDIX / UNIDADE	R\$ 2,61	R\$ 3.915,00
101	CLOREXIDINA DEGERMANTE 2 CLOREXIDINA DEGERMANTE 2. CLOREXIDINA DEGERMANTE 2	Unidade	125,00	VIC PHARMA / UNIDADE	R\$ 25,73	R\$ 3.216,25

Prefeitura Municipal de Carmo - CNPJ: 29.128.741/0001-34

Comissão Permanente de Licitação

Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro - Carmo/RJ

E-mail: licitacao@carmo.rj.gov.br

108	COMPRESSA DE GAZE 13 FIOS CM² COR BRANCA ESTÉRIL (PCT C/ 10 UNIDADES). - COMPRESSA	Pacote	31.260,00	AMED / PACOTE	R\$ 0,52	R\$ 16.255,20
109	COMPRESSA DE GAZE ESTÉRIL PACOTE 7,5X7,5CM COMPRESSA DE GAZE ESTÉRIL PACOTE 7,5X7,5CM. COMPRESSA DE GAZE ESTÉRIL PACOTE 7,5X7,5CM	Pacote	18.750,00	AMED / PACOTE	R\$ 0,48	R\$ 9.000,00
142	ESCOVA CERVICAL PCT C/100. - ESCOVA	Pacote	625,00	KOLPLAST / PACOTE	R\$ 25,89	R\$ 16.181,25
149	ESPARADRAPO TRANSPARENTE 5CM X 4,5 M. - ESPARADRAPO	Pacote	55,00	MISSNER / UNIDADE	R\$ 6,22	R\$ 342,10
151	ESPÉCULO VAGINAL DESCARTÁVEL TAMANHO G 15730-SMSC. - ESPÉCULO	Pacote	1.250,00	KOLPLAST / PACOTE	R\$ 1,30	R\$ 1.625,00
152	ESPÉCULO VAGINAL DESCARTÁVEL TAMANHO M 15729-SMSC. - ESPÉCULO	Pacote	2.800,00	KOLPLAST / PACOTE	R\$ 0,97	R\$ 2.716,00
153	ESPÉCULO VAGINAL DESCARTÁVEL TAMANHO P 15728-SMSC. - ESPÉCULO	Pacote	1.550,00	KOLPLAST / PACOTE	R\$ 0,94	R\$ 1.457,00
157	ESTETOSCÓPIO ANALÓGICO. - ESTETOSCÓPIO	Unidade	64,00	ACCUMED / UNIDADE	R\$ 21,14	R\$ 1.352,96
169	FITA CIRÚRGICA MICROPOROSA, HIPOALÉRGICA 5CMX10CM FITA CIÚRGICA MICROPOROSA, HIPOALÉRGICA 5CMX10CM. - FITA CIRÚRGICA MICROPOROSA, HIPOALÉRGICA 5CMX10CM	Unidade	2.203,00	MISSNER / UNIDADE	R\$ 5,02	R\$ 11.059,06
184	GEL PARA ULTRASSONOGRAFIA GALÃO COM 5 LITROS. - GEL	Unidade	125,00	KOLPLAST / UNIDADE	R\$ 19,38	R\$ 2.422,50
214	LÂMINA (AMBULATORIAL) DE BISTURI Nº 11 AÇO INOX. - LÂMINA	Unidade	2.000,00	MEDIX / UNIDADE	R\$ 1,51	R\$ 3.020,00
244	MASCARA Nº 95. - MASCARA	Unidade	125,00	DESCARPACK / UNIDADE	R\$ 1,32	R\$ 165,00
249	ÓLEO CICATRIZANTE A BASE DE A.G.E (ACIDOS GRAXOS ESSENCIAIS),TCM (TRIGLICERIDEOS DE CAD 13166-SMSC. - ÓLEO	Unidade	100,00	PROLINK / ROLO	R\$ 5,90	R\$ 590,00
316	SERINGA DESCARTÁVEL 10ml S/AGULHA. - SERINGA	Unidade	3.000,00	MEDIX / UNIDADE	R\$ 0,25	R\$ 750,00
319	SERINGA DESCARTÁVEL 20ML S/ AGULHA BICO SLIP SERINGA DESCARTÁVEL 20ML S/AGULHA BICO SLIP. - SERINGA DESCARTÁVEL 20ML S/ AGULHA BICO SLIP	Unidade	2.500,00	MEDIX / UNIDADE	R\$ 0,35	R\$ 875,00
320	SERINGA DESCARTÁVEL 3ml S/AGULHA. - SERINGA	Unidade	7.500,00	MEDIX / UNIDADE	R\$ 0,14	R\$ 1.050,00
321	SERINGA DESCARTÁVEL 5ml S/AGULHA. - SERINGA	Unidade	3.775,00	MEDIX / UNIDADE	R\$ 0,17	R\$ 641,75
322	SERINGA DESCARTÁVEL 60ML (S/ AGULHA). - SERINGA	Unidade	625,00	MEDIX / UNIDADE	R\$ 1,20	R\$ 750,00
Total R\$ 83.639,07						

2. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO REGISTRO DE PREÇOS:

2.1. O prazo de vigência do registro de preços será de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de publicação e divulgação no PNCP.

2.2. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços poderá ser prorrogado por igual período inicial, desde que comprovada a vantajosidade do preço, nos termos do artigo 84 da Lei Federal nº 14.133/21.

3. DA ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

3.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I – de forma devidamente comprovada, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do artigo 124 da Lei Federal nº 14.133/21.

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

III - por reajuste, no caso de prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado da data do orçamento estimado, tendo por base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), instituído pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

4. DA NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Prefeitura Municipal de Carmo - CNPJ: 29.128.741/0001-34

Comissão Permanente de Licitação

Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro - Carmo/RJ

E-mail: licitacao@carmo.rj.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS

GHC MED
DISTRIBUIDORA
LTDA:49539365000
188

Assinado digitalmente por GHC MED
DISTRIBUIDORA LTDA:49539365000188
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital
PJ A1, OU=Presencial, OU=28410339000185,
OU=AC SyngularID Multipla, CN=GHC MED
DISTRIBUIDORA LTDA:49539365000188
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.12 19:33:20-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

EMPRESA CONTRATADA
GHC MED DISTRIBUIDORA LTDA ME
CNPJ/MF sob o nº 49.539.365/0001-88

Prefeitura Municipal de Carmo - CNPJ: 29.128.741/0001-34

Comissão Permanente de Licitação

Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro - Carmo/RJ

E-mail: licitacao@carmo.rj.gov.br

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO Nº: 000166/2026 DE 13/01/2026
MODALIDADE: PREGÃO Nº 0005/2026
FORMA: ELETRÔNICO
EDITAL Nº: 0005/2026
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
REGISTRO DE PREÇOS Nº 0029/2026

Ao(s) 29 dias do mês de maio de 2026, **O MUNICÍPIO DE CARMO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, devidamente inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 29.128.741/0001-34, com sua sede na Praça Princesa Isabel nº 91, Centro – Carmo/RJ, CEP: 28.640-000, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS DE CARMO, pessoa jurídica de Direito Público Interno, devidamente inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 11.762.815/0001-24, com sua sede na Secretaria Municipal de Saúde, situada na Rua Martinho Campos, nº 416, Centro, Carmo-RJ, CEP: 28.640-000, neste ato representado pela Sra. **Renata Carla Ferreira Ribeiro Miranda**, Portaria nº 003/2025, nos termos da Lei Federal 14.133/2021 - Normas Gerais de Licitação e Contratação Pública e normas especiais, dos Decretos Municipais nº 6.110/2023 de 23/05/2023 (Registro de Preços) e 6.146/2023 de 23/05/2023, no que não conflitem com a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais, em face da classificação das propostas apresentadas no Pregão, na forma eletrônica, para Registro de Preços, no modo de disputa **ABERTO**, tipo **menor preço POR ITEM**, por deliberação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, Ata de Julgamento de Preços, e homologada pela Secretaria Requisitante, **RESOLVE** Registrar os Preços para futura e eventual Contratação de Empresa especializada para fornecimento de **MATERIAIS DE CURATIVOS E CORRELATOS**, para atender as necessidades das unidades e dispositivos de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Carmo, no período de 12 meses após a publicação da respectiva **ARP**, com as especificações, os quantitativos e os preços de referência, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus anexos, conforme especificado no Anexo I deste Edital, que passa a fazer parte desta, tendo sido classificada a Proposta apresentada pela empresa: **GHC MED DISTRIBUIDORA LTDA**, portadora do CNPJ/MF sob o nº 49.539.365/0001-88, localizada à Rua Soares Brandão, nº 50, Centro, na Cidade de Carmo, Estado de RJ, CEP: 28640-000, neste ato representado pelo Sr. **Higo Silva do Carmo**, Identidade nº 23.659.394-84, CPF nº 123.275.607-56, classificada em primeiro lugar de acordo com resultado obtido na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas, anexa ao Processo, observadas as condições enunciadas nas Cláusulas que se seguem.

Esse termo está vinculado ao edital do Pregão Eletrônico n.º 0005/2026, autorizado no Processo Administrativo n.º 000166/2026.

Fornecedor Registrado em 1º lugar, vencedor do(s) produto(s) conforme resultado obtido na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas, anexa ao presente instrumento.

01 - DO OBJETO:

1.1 - A presente licitação tem como objeto, Registro de Preço para a:

Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa para fornecimento de **MATERIAIS DE CURATIVOS E CORRELATOS**, para atender as necessidades das unidades e dispositivos de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Carmo-RJ, com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva ARP, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Proposta e Preços)** e **Anexo II (Termo de Referência)**, partes integrantes deste Edital.

EMPRESA:

GHC MED DISTRIBUIDORA LTDA

Item	Status	Especificação	Un	Quant.	Marca / Modelo	Valor Unitário	Valor Total
9	HOMOLOGADO	LOÇÃO HIDRATANTE A BASE DE A.G.E - LOÇÃO HIDRATANTE A BASE DE A.G.E (ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS), VITAMINAS A e E, ÚREIA, D-PANTENOL E ALOE VERA, QUE HIDRATA E REVITALIZA A PELE. UNIDADE 200ml. EQUIVALENTE OU SUPERIOR A MARCA PIELSANA AGE LOÇÃO HIDRATANTE.	Unidade	300,00	DBS / unidade	R\$ 36,99	R\$ 11.097,00
18	HOMOLOGADO	COMPRESSA PARA CURATIVO CIRÚRGICO CONFECCIONADA COM MANTA DE ALGODÃO HIDRÓFILO PURO, - ENVOLTA POR TECIDO DE GAZE 100 ALGODÃO MEDINDO APROXIMADAMENTE 15X30CM, EMBALADAS INDIVIDUALMENTE, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL.	Unidade	6.000,00	AMED / unidade	R\$ 2,50	R\$ 15.000,00
Total R\$ 26.097,00							

Prefeitura Municipal de Carmo - CNPJ: 29.128.741/0001-34

Comissão Permanente de Licitação

Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro - Carmo/RJ

E-mail: licitacao@carmo.rj.gov.br

2.1. O prazo de vigência do registro de preços será de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de publicação e divulgação no PNCP.

2.2. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços poderá ser prorrogado por igual período inicial, desde que comprovada a vantajosidade do preço, nos termos do artigo 84 da Lei Federal nº 14.133/21.

3. DA ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

3.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I – de forma devidamente comprovada, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do artigo 124 da Lei Federal nº 14.133/21.

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

III - por reajuste, no caso de prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado da data do orçamento estimado, tendo por base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), instituído pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

4. DA NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o fornecedor/prestador de serviços será convocado para negociar a redução do preço registrado.

4.1.1. Caso o fornecedor/prestador de serviços não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

4.1.2. Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do subitem anterior, serão convocados os fornecedores/prestadores de serviços do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, devendo nesta oportunidade ser avaliada a documentação de habilitação da respectiva cadastrada interessada.

4.1.3. Não havendo êxito nas negociações, deverá ser procedido o cancelamento da ata de registro de preços, adotando-se as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

4.2. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor/prestador de serviços não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor/prestador de serviços requerer a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

4.2.1. Para este fim o fornecedor/prestador de serviços deverá encaminhar juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

4.2.2. Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido, ficando o fornecedor/prestador de serviços obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/21, e em outras legislações aplicáveis.

4.2.3. Havendo cancelamento do registro do fornecedor/prestador de serviços, nos termos do subitem anterior, será convocado os fornecedores/prestadores de serviços do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, devendo nesta oportunidade ser avaliada a documentação de habilitação da respectiva cadastrada interessada.

4.2.4. Não havendo êxito nas negociações, o cancelamento da ata de registro de preços deverá ser realizado, adotando-se as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

4.2.5. Na hipótese da devida comprovação, o preço registrado será atualizado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

5. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O registro do licitante vencedor será cancelado quando este ensejar as a ocorrência das circunstâncias a seguir elencadas:

I – houver descumprimento das condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

II - não realizar a retirada da nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar a redução de preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

Prefeitura Municipal de Carmo - CNPJ: 29.128.741/0001-34

Comissão Permanente de Licitação

Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro - Carmo/RJ

E-mail: licitacao@carmo.rj.gov.br

IV - sofrer as sanções de Impedimento de Licitar e Contratar e Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar, previstas respectivamente nos incisos III ou IV do caput do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/21.

5.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV deverá ser formalizado por despacho com a devida motivação e fundamentação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6. CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, total ou parcialmente, diante das seguintes situações:

I - por razão de interesse público;

II - pelo cancelamento de todos os preços registrados; ou

III - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior.

7. CADASTRO DE RESERVA

7.1. Não houve participantes do procedimento licitatório interessados no Cadastro de Reserva.

OU

7.2. De acordo com o disposto no edital de licitação, e conforme registrado na Ata de Registro de Preços, também fica formalizado o Cadastro de Reserva de fornecedor(es) interessado(s) em eventualmente assumir a titularidade do registro de preços, com preços iguais ao do licitante vencedor, havendo cancelamento de registro e seguindo a ordem de classificação final no certame, por item pelo período remanescente da vigência originalmente prevista para o registro de preços.

7.3. A formação de Cadastro de Reserva vincula o(s) particular(es) aos termos da proposta do titular em relação ao preço, obrigando-se a assumir a titularidade do registro em caso de cancelamento do registro do titular, observada a ordem de classificação.

7.4. A alteração da titularidade do registro dependerá da comprovação das condições de participação do particular registrado no Cadastro de Reserva, da qualidade do objeto indicado na sua proposta e do cumprimento das condições de habilitação prevista no edital de licitação.

7.5. Havendo alteração da titularidade do registro com base no Cadastro de Reserva, deverá a ARP ser republicada para fins de eficácia.

7.6. A convocação de licitantes que comporão o cadastro de reserva somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas situações descritas adiante, com a oportuna verificação das condições de habilitação previstas no edital de licitação:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

II - quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas nos itens 6 e 7.

8. CONDIÇÕES GERAIS

8.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO ao edital de licitação

8.2 - Os Órgãos e Entidades que não participaram do Registro de Preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao Órgão Gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis Detentores da Ata e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

8.2.1 - Caberá ao Detentor da Ata de Registro de Preços, observada as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não pelo fornecimento dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento, não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

8.3. O(s) preço(s) registrado(s) com indicação dos licitantes e fornecedores será(ão) divulgado(s) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ficará(ão) disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

8.4. O início do fornecimento do objeto licitado dar-se-á após formalização da **ARP** e do Termo de Contrato a ser firmado entre Município e a empresa vencedora da Licitação, conforme solicitação da Secretaria requisitante, a partir da emissão da Nota de Empenho e/ou assinatura do pertinente contrato.

8.4.1 – A entrega do material deverá ser feito em veículo adequado que garanta a qualidade e integridade dos mesmos, sendo todos entregues em perfeito estado.

8.4.2 A contratada obrigará-se a substituir, sem ônus para a contratante, o material entregue avariado ou impróprio ao uso a que se destina.

Prefeitura Municipal de Carmo - CNPJ: 29.128.741/0001-34

Comissão Permanente de Licitação

Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro - Carmo/RJ

E-mail: licitacao@carmo.rj.gov.br

8.4.3 - Promover a entrega dos materiais homologados a seu favor, de acordo com as Descrições e prazos determinados no Edital e seus anexos, independente ou não de sua Transcrição.

8.5 - Integram e vinculam esta Ata, o edital do Pregão ELETRÔNICO nº 0005/2026 e as propostas das empresas classificadas no certame supranumerado, conforme Mapa de Apuração anexo ao presente instrumento.

8.6 - A Administração não está obrigada a adquirir os produtos cujos preços encontram-se registrados.

8.7 - Fica eleito o foro da comarca de Carmo-RJ, para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

Carmo-RJ, 29 de maio de 2026.

CONTRATANTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS

GHC MED
DISTRIBUIDORA
LTDA:495393650
00188

Assinado digitalmente por GHC MED
DISTRIBUIDORA LTDA:49539365000188
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PJ A1, OU=Presencial, OU=
28410339000185, OU=AC SyngularID
Multipla, CN=GHC MED
DISTRIBUIDORA LTDA:49539365000188
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.29 13:57:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

EMPRESA CONTRATADA
GHC MED DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ/MF sob o nº 49.539.365/0001-88